



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.693 - SP
(2010/0055096-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VELLOZA E GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Inexiste omissão a ser suprida, pois o acórdão foi claro ao consignar a inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma. Ademais, é firme a orientação do STJ de que não cabem Embargos de Divergência cujo objeto se refira à regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.693 - SP
(2010/0055096-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VELLOZA E GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Os acórdãos paradigmas tratam da possibilidade de manejo dos Embargos de Declaração para fins de correção de erro material quanto ao preenchimento do requisito do prequestionamento, enquanto o aresto embargado limitou-se a afirmar que inexistiram os vícios listados no art. 535 do CPC.

2. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmático e embargado inviabiliza o conhecimento dos Embargos de Divergência.

3. Agravo Regimental não provido.

A embargante afirma que "a essência dos Embargos de Divergência, reside na desconsideração pelo v. aresto embargado, do prequestionamento implícito, (...), ao passo que os vv. arestos paradigmas aceitam o prequestionamento implícito" (fl. 397).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.693 - SP
(2010/0055096-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

Na hipótese dos autos, é nítida a intenção de obter a reforma do julgado, propósito inadequado ao escopo dos aclaratórios, quando ausentes os vícios listados no art. 535 do CPC.

Como se não bastasse isso, é importante relembrar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não cabem os Embargos de Divergência que tenham por objeto discussão sobre regras técnicas de admissibilidade do Recurso Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRITÉRIO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto de critério de conhecimento do recurso especial, no caso, da incidência ou não do disposto na Súmula 7/STJ e prequestionamento das questões deduzidas no especial. Precedentes da Corte Especial.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte não admite embargos de divergência para reexaminar o quantum fixado a título de indenização por danos morais, porque cada situação colocada a julgamento envolve o exame de peculiaridades distintas. Nessa esteira é a dicção da Súmula 420/STJ: "Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais" (DJe de 11.03.10).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 886.284/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 16/08/2010)

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deixo de fixar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por se tratar dos primeiros aclaratórios.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0055096-2

**EDcl no AgRg nos
EResp 1.029.693 /
SP**

Números Origem: 1189 200701638879 200703000400547 200800273945 9700448975 98030797131

PAUTA: 10/11/2010

JULGADO: 10/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de novembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária